



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13767.720004/2011-59
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-007.763 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 26 de julho de 2023
Recorrente WEGLISTON ALBERTO LIMA BAPTISTA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

PAF. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se como não impugnada a parte do lançamento com a qual o contribuinte concorda ou não a contesta expressamente, portanto incontroversas, tem os créditos tributários a elas correspondentes definitivamente consolidados na esfera administrativa.

DEDUÇÕES. DEPENDENTES.

São admitidas as deduções pleiteadas a título de dependentes se ficar comprovada, mediante apresentação de documento hábil e idôneo, a relação de dependência nos moldes estabelecidos na legislação tributária.

DEDUÇÕES. DESPESAS COM INSTRUÇÃO.

São admitidas as deduções pleiteadas a título de despesas com instrução se ficar comprovado, mediante apresentação de documento hábil e idôneo, pagamento efetuado a estabelecimentos de ensino relativamente à educação do contribuinte e de seus dependentes, nos moldes estabelecidos na legislação tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao Recurso Voluntário para restabelecer a dedução de dependente no valor de R\$ 1.655,88 e restabelecer a dedução com instrução no valor R\$ 2.592,29 .

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sateles - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Freitas de Souza Costa, Thiago Alvares Feital, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata este processo administrativo de Notificação de Lançamento, nº 2009/064980870647098, expedida em 14/02/2011, relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF, exercício 2009, ano-calendário 2008, formalizando a exigência a seguir discriminada, com valores expressos em reais (fls. 5 e seguintes).

IMPOSTO – 2904	1.849,49
MULTA DE OFÍCIO	1.387,11
JUROS DE MORA	314,59
TOTAL	3.551,19

A exigência decorre de: a) dedução indevida de dependentes, no valor de R\$ 6.623,52, por falta de comprovação; b) dedução indevida de despesas com instrução, no valor de R\$ 8.064,58, por falta de comprovação; c) dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 4.613,48, por falta de comprovação; d) dedução indevida de contribuição a previdência privada e Fapi, no valor de R\$ 1.667,37, por falta de comprovação e; e) dedução indevida de contribuição patronal no valor de R\$ 540,00, por falta de comprovação.

Cientificado, o sujeito passivo apresentou, em 10/03/2011, a impugnação às fls. 2 a 4, instruída com os documentos às fls. 5 a 36, alegando, em síntese, que a exigência merece ser cancelada, de acordo com os comprovantes em anexo, exceto as despesas com instrução, que contesta apenas o valor de R\$ 5.412,29.

A parcela não litigiosa não foi apartada e está sendo controlada nestes autos.

A decisão de primeira instância manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

DEDUÇÕES. DEPENDENTES.

São admitidas as deduções pleiteadas a título de dependentes se ficar comprovada, mediante apresentação de documento hábil e idôneo, a relação de dependência nos moldes estabelecidos na legislação tributária.

DEDUÇÕES. DESPESAS COM INSTRUÇÃO.

São admitidas as deduções pleiteadas a título de despesas com instrução se ficar comprovado, mediante apresentação de documento hábil e idôneo, pagamento efetuado a estabelecimentos de ensino relativamente à educação do contribuinte e de seus dependentes, nos moldes estabelecidos na legislação tributária.

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.

São admitidas as deduções pleiteadas a título de despesas médicas que atendam a legislação de regência da matéria.

DEDUÇÕES. CONTRIBUIÇÕES A PREVIDÊNCIA PRIVADA.

Na Declaração de Ajuste Anual e no caso de recolhimento complementar (mensalão) podem ser deduzidas do total dos rendimentos recebidos no ano-calendário as contribuições a entidades de previdência privada, desde que o ônus tenha sido do próprio contribuinte, em benefício deste ou de seu dependente.

DEDUÇÕES. CONTRIBUIÇÃO PATRONAL.

Admite-se a dedução da contribuição patronal paga à Previdência Social pelo empregador doméstico até o limite do valor da contribuição patronal calculada sobre um salário mínimo mensal.

Cientificado da decisão de primeira instância em 30/12/2014, o sujeito passivo interpôs, em 30/01/2015, Recurso Voluntário, alegando, em apertada síntese, que:

a) a relação de dependência de sua filha, Vanessa Jéssika do Carmo Baptista, está comprovada nos autos

c) as despesas com instrução de sua filha, Vanessa Jéssika do Carmo Baptista, estão comprovadas nos autos

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Marcelo De Sousa Sateles - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Contra o contribuinte já qualificado foi emitida a Notificação de Lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF, referente ao exercício 2009, ano-calendário 2008, onde foram apuradas as infrações de:

1. Dedução Indevida de Dependentes de R\$ 6.623,52;
2. Dedução Indevida com Despesa de Instrução de R\$ 8.064,58;
3. Dedução Indevida de Despesas Médicas de R\$ 4.613,48;
4. Dedução Indevida de Previdência Privada e Fapi de R\$ 1.667,37;
5. Dedução Indevida de Contribuição Patronal de R\$ 540,00;

Primeiramente, esclareça-se que a decisão de piso julgou a impugnação apresentada pelo contribuinte parcialmente procedente, uma vez que restabeleceu parcialmente a dedução de dependentes no valor de R\$ 4.967,64, restabeleceu parcialmente a dedução com instrução no valor de R\$ 2.820,00, restabeleceu parcialmente a dedução de despesas médicas no valor de R\$ 4.463,48, restabeleceu integralmente a dedução de previdência privada e Fapi no valor de R\$ 1.667,37 e restabeleceu parcialmente a dedução de contribuição patronal no valor de R\$ 448,20.

O Recorrente não contesta a decisão de piso em relação às infrações parcialmente mantidas de dedução indevida de despesa médica no valor de R\$ 150,00 e dedução indevida de contribuição patronal no valor R\$ 91,80, logo tratam-se de matérias não impugnadas, tornando-se essas matérias incontroversas e definitivas administrativamente, nos termos dos arts. 17 e 21 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

Portanto, o litígio recai sobre dedução indevida de dependentes parcialmente, no valor de R\$ 1.655,88, e dedução indevida com instrução parcialmente, no valor de R\$ 5.244,58.

Em sede de recurso voluntário, o Recorrente comprova a relação de dependência de sua filha, Vanessa Jéssika do Carmo Baptista, por meio de sua certidão de nascimento (e-fl. 56), logo deve ser restabelecida essa dedução de dependente no valor R\$ 1.655,88.

Relativamente às despesas com instrução, para o ano-calendário 2008, deve-se considerar que da base de cálculo do imposto devido poderão ser deduzidos, nas declarações de rendimentos, os pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação infantil (creche e pré-escolas), ao ensino fundamental, ao ensino médio, à educação superior (graduação e pós-graduação, seja mestrado, doutorado ou especialização), à educação profissional (ensino técnico ou tecnológico) do contribuinte e de seus dependentes, até o limite anual individual de R\$ 2.592,29 (Lei 9.250/1995, art. 8º, inc. II, alínea b; com redação dada pela Lei 11.482/2007).

O contribuinte comprova nos autos as despesas de instrução com sua dependente (e-fl. 58), Vanessa Jéssika do Carmo Baptista, no valor total R\$ 5.804,95, logo deve ser restabelecido o valor de R\$ 2.592,29, em respeito ao limite individual por dependente.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dou-lhe parcial provimento, para restabelecer a dedução de dependente no valor de R\$ 1.655,88 e restabelecer a dedução com instrução no valor R\$ 2.592,29 .

(documento assinado digitalmente)

Marcelo De Sousa Sateles